



Solução de Consulta nº 358 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito privado isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) estão obrigadas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por essas fundações, quando instituídas pelo Poder Público, mas não mantidas por ele, deve ser recolhido aos cofres da União e, portanto, informado na DCTF.

DIPJ 2014. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito público e as de direito privado estão dispensadas de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2014).

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito público e as de direito privado estão dispensadas de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

DACON. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito público e as de direito privado estão dispensadas de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 está extinto esse demonstrativo.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito público e as de direito privado estão dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

ECD. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS DE IRPJ. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO.

As fundações públicas de direito público e as de direito privado estão dispensadas de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Dispositivos Legais: IN RFB n.º 1.015, de 2010, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, V; Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.110, de 2010, art. 2º, I, e art. 6º, § 7º; IN RFB n.º 1.252, de 2012, art. 4º, § 3º, e art. 5º, V; IN RFB n.º 1.420, de 2013, art. 3º, III; IN RFB n.º 1.422, de 2013, art. 1º, *caput*, e § 2º, II, e art. 5º; IN RFB n.º 1.441, de 2014, art. 1º; IN RFB n.º 1.463, de 2014, art. 4º, *caput*, e § 1º, II.

Relatório

1. A interessada, fundação pública, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**), do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (**Dacon**), da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (**DIPJ**), da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (**EFD-Contribuições**) e da Escrituração Contábil Digital (**ECD**).

2. Informa que a Fundação “foi criada pelo poder Executivo Municipal sob a forma de Fundação Pública de Direito Privado, recebendo mensalmente recursos públicos municipais de acordo com Contrato de Gestão firmado entre a Fundação e a Prefeitura Municipal”. Acrescenta que, “por se tratar de entidade com natureza jurídica de Fundação Pública de Direito Privado Municipal (enquadrada no código de natureza jurídica de n.º 127-9, conforme Resolução Concla de n.º 2, de 23 de dezembro de 2013), ser regida pelo direito privado e observar o regime jurídico mínimo do direito administrativo, surgem algumas dúvidas quanto à entrega das obrigações acessórias de competência da União”, conforme passa a detalhar.

3. Primeiramente, aborda a DCTF, disciplinada atualmente pela Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, transcrevendo o *caput* do art. 2º e seu inciso I, e o § 7º do art. 6º, os quais igualmente convém transcrever:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal): (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.478, de 7 de julho de 2014)

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

(...)

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012)

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser informados na DCTF. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011)

3.1. Com base nesses dispositivos, a Fundação manifesta o entendimento de que, “por se enquadrar na condição de pessoa jurídica de direito privado isenta, encontra-se obrigada a apresentar a DCTF mensal, desde que possua débitos a declarar”; e, “quanto à informação sobre os valores relativos ao IRRF incidentes sobre os rendimentos pagos a qualquer título pela Fundação, resta a dúvida quanto ao dever de informá-los na DCTF uma vez que a entidade em questão não possui relação de dependência com o órgão municipal que a criou”.

4. No que concerne ao Dacon, afirma que o *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, estabelece a obrigatoriedade de entrega desse demonstrativo pelas “pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz”.

4.1. Aduz que o parágrafo único desse artigo “ainda complementa a informação”, ao estatuir (destaque da consulente): “**O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 3.”

4.2. Diz que, “em análise à base legal acima exposta, permanece a dúvida quanto ao envio do demonstrativo”, ou seja, se a Fundação “estaria obrigada a enviar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais quando a soma dos valores mensais da contribuição para o PIS/Pasep (apurada sobre a folha de pagamento, à alíquota de um por cento) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando for superior a RS 10.000,00, ou por se tratar de ‘Fundação Pública’ estaria dispensada desta obrigação”.

5. Com relação à DIPJ, inicialmente, a interessada esclarece utilizar “como base legal os informes disponíveis sobre a DIPJ 2013”, uma vez que, por ocasião da formulação da consulta a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ainda não houvera disponibilizado as informações referentes ao programa gerador e as instruções de preenchimento relativas à DIPJ correspondente ao exercício de 2014.

5.1. Transcreve trecho da publicação da RFB denominada **DIPJ 2013 - Perguntas e Respostas** (disponível em seu sítio na internet – www.receita.fazenda.gov.br), que indica os contribuintes sujeitos à apresentação da DIPJ, grifando a parte que esclarece que se incluem nessa obrigação as “instituições imunes e isentas”.

5.2. Reproduz então o art. 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013 (que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ 2013), segundo o qual a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ 2013 **não se aplica aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas.**

5.3. Feito isso, assevera que “os textos legais acima informam que as instituições imunes e isentas encontram-se obrigadas à entrega da DIPJ, assim como as pessoas jurídicas de direito privado de modo geral”; “contudo, existe também a informação de que a obrigatoriedade de entrega do demonstrativo em análise não se estende às ‘Fundações Públicas’, fazendo com que permaneça a dúvida sobre o envio desta declaração”, por se constituir ela em uma “fundação pública de direito privado”.

6. No tocante à EFD-Contribuições, a consulente discorre primeiramente sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas “entidades sem fins lucrativos (fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público)”, observando que, conforme o arts. 13, inciso VIII, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Contribuição para o PIS/Pasep é determinada por essas entidades com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, e as receitas relativas às suas atividades próprias são isentas da Cofins.

6.1. Examina a seguir o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, o qual estatui que se aplica “também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas **imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (grifou-se), e o *caput* do art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (“Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).”).

6.2. Com base nisso, entende que a Fundação será obrigada a apresentar a EFD-Contribuições sempre que a soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); “existe, entretanto, a dúvida sobre a existência de normativa legal que dispense as Fundações desta obrigatoriedade, uma vez que as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) permanecem obrigadas”.

7. Quanto à ECD, transcreve o art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, o qual dispõe que as pessoas jurídicas imunes e isentas “ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014”, e diz entender que a Fundação está obrigada a apresentar a ECD por se tratar de pessoa jurídica isenta; “existe, entretanto, a dúvida sobre a existência de normativa legal que dispense as Fundações desta

obrigatoriedade, uma vez que as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) permanecem obrigadas”.

8. Ao final, resume suas demandas, consoante se explana em seguida.

8.1. **DCTF:** questiona se é correto o entendimento de que a Fundação é obrigada ao envio da DCTF, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2011, e se, “caso haja a obrigatoriedade, é correto afirmar que os valores relativos ao IRRF (imposto de renda retido na fonte) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, **não** deverão ser lançados na DCTF” (grifo do original).

8.2. **Dacon:** “A Fundação é obrigada ao envio do demonstrativo DACON com base no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, ou sua característica de Fundação Pública de Direito Privado lhe concede o direito à dispensa, conforme o art. 35 da mesma normativa acima citada?”

8.3. **DIPJ:** “A Fundação está obrigada ao envio do demonstrativo DIPJ com base na citação do Manual de Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica (PIR-2013) feita acima, ou sua característica de Fundação Pública de Direito Privado lhe concede o direito à dispensa, conforme o art. 4º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013?”

8.4. **EFD-Contribuições:** indaga se é correto o entendimento de que a Fundação estará obrigada à entrega dessa escrituração “apenas quando o valor total apurado para o PIS/PASEP, determinado com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou se existe outro entendimento quanto à obrigatoriedade”.

8.5. **ECD:** “A Fundação é realmente obrigada à entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD (Sped Contábil) ou existe alguma outra normativa legal que a dispense desta obrigação acessória?”

8.6. Por fim, solicita “também o efeito suspensivo da exigibilidade das obrigações acessórias aqui expostas, por todo o período da consulta”.

Fundamentos

9. Primeiramente, impõem-se algumas considerações acerca da situação da consulente perante a legislação do imposto de renda, em razão de essa circunstância influenciar na definição de sua sujeição às obrigações acessórias objeto da consulta.

10. De acordo com a lei municipal que autorizou sua criação, a Fundação constitui-se em “uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime patrimonial jurídico próprio daquelas entidades sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias e fiscais, observadas as regras desta lei”.

10.1. Convém consignar que ela está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com a natureza jurídica de “fundação pública de direito privado municipal” (código 127-9) – data de abertura **22.03.2012** (acesso ao sítio da RFB em 11.11.2014).

10.1.1. Acerca dessa classificação, é de valia reproduzir trecho das Notas Explicativas relativas à Tabela de Natureza Jurídica 2014, aprovada pela Resolução Concla nº 2, de 23 de dezembro de 2013, da Comissão Nacional de Classificação (Concla), adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (Anexo V). Essas Notas Explicativas estão disponíveis no endereço eletrônico <http://concla.ibge.gov.br/>, mediante a seleção sequencial dos itens *classificações* e *download*. (Destques do original.)

I. Administração Pública

A categoria Administração Pública compreende os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

115-5 Fundação Pública de Direito Público Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as fundações criadas pelos Municípios, regidas inteiramente pelo direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, primeira parte. Estas fundações, também conhecidas por fundações autárquicas ou autarquias fundacionais, são espécies de autarquia e são criadas e extintas diretamente por lei municipal específica, não sujeitando, portanto, seus atos constitutivos, alteradores ou extintivos ao registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

(...)

127-9 – Fundação Pública de Direito Privado Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as fundações instituídas pelos Municípios, regidas por regime híbrido, isto é, pelo direito privado derogado por normas de direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, segunda parte. Estas fundações não são espécies de autarquia e a sua instituição e extinção são autorizadas em lei municipal específica, devendo os seus atos institutivos, alteradores ou extintivos serem obrigatoriamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

(...)

10.2. No âmbito da imunidade, exsurge a possibilidade de enquadramento da Fundação na categoria das **fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal (e também os arts. 158, inciso I, e 165, § 5º, inciso I), que preceitua a imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, “no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes” – o que lhe faria imune ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

10.3. Observe-se, entretanto, que o art. 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal determina que a lei orçamentária anual compreenderá “o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, **inclusive**

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público” (grifou-se). Embora instituída pelo Poder Público, não se pode considerar a consulente, à vista desse dispositivo, como sendo por ele **mantida**, pois ela está desvinculada orçamentariamente do município a que está ligada, consoante se constata do texto da Lei Municipal que lhe deu origem (art. 32): “A Fundação Pública [...] não é dependente do orçamento municipal, devendo aprovar seu próprio orçamento, de acordo com os contratos que firmar, em especial, com a Secretaria Municipal de Saúde”. Aliás, segundo suas próprias palavras, a Fundação “não possui relação de dependência com o órgão municipal que a criou” (parágrafo 3.1).

10.4. Ela mesma reconhece tacitamente estar ao desabrigo da imunidade constitucional acima referida, ao afirmar “se enquadrar na condição de pessoa jurídica de direito privado isenta” (parágrafos 3.1 e 6.1). A **isenção** a que ela alude é a atinente ao IRPJ, prescrita no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (art. 174 do RIR/1999, que ela menciona no parágrafo 6.1), que está conjugada, no mesmo artigo, com a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As pessoas jurídicas que cumpram os requisitos desse artigo são também isentas da Cofins, relativamente às receitas de atividades próprias, e se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários (arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

10.5. Assim, a consulta será solucionada considerando-se a consulente como **pessoa jurídica isenta de IRPJ**, ressaltando-se que não está em discussão o efetivo preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dessa isenção IRPJ – função que, ademais, refoge ao escopo do processo administrativo de consulta. O gozo dessa isenção, além disso, independe de prévio reconhecimento pela RFB (art. 181 do RIR/1999), competindo ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva; ao fisco caberá impor a suspensão da isenção quando constatado o descumprimento dos requisitos legais (arts. 172 e 174, § 5º, do RIR/1999).

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

11. As normas disciplinadoras da DCTF, relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011, estão postas na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010. Trancrevem-se dela os dispositivos que versam sobre a obrigatoriedade de apresentação, pertinentes ao caso em exame (sublinhou-se):

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal): (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.478, de 7 de julho de 2014)

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

(...)

11.1. Vistas as considerações iniciais, basta a leitura do inciso I do artigo acima reproduzido para constatar que a Fundação, na condição de pessoa jurídica isenta, está obrigada à apresentação da DCTF. Por outro lado, não consta, entre as hipóteses de dispensa de apresentação da declaração listadas no art. 3º dessa Instrução Normativa, alguma que contemple pessoas jurídicas de sua natureza.

11.2. No que toca ao questionamento decorrente dessa resposta (“caso haja a obrigatoriedade, é correto afirmar que os valores relativos ao IRRF (imposto de renda retido na fonte) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, **não** deverão ser lançados na DCTF”), ele está relacionado ao § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, o qual estabelece que “os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, **não devem ser informados na DCTF**”.

11.3. Esse comando tem por fundamento o fato de que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” (arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal), razão por que o imposto de renda retido na fonte, nessas hipóteses, não é recolhido ao Tesouro Nacional (União), mas aos cofres do próprio ente federado.

11.4. Ora, como a consulente não se enquadra na categoria das fundações instituídas e **mantidas** pelo Município a que está ligada (não é por ele mantida, como relatado), o imposto de renda por ela retido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional e, por consequência, ser informado na DCTF, não se lhe aplicando o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010.

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)

12. O Dacon foi extinto pela Instrução Normativa RFB nº 1.441, de 20 de janeiro de 2014, a contar dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014. Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013, sua apresentação rege-se pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010.

12.1. Os dispositivos dessa Instrução Normativa que interessam à resolução da questão são reproduzidos a seguir (destacou-se):

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 3º.

(...)

Seção II

Da Dispensa de Apresentação do Dacon

Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:

(...)

V - as autarquias e as fundações públicas.

(...)

§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação do Dacon a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do caput for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao(s) mês(es) seguinte(s) do ano-calendário em curso.

(...)

12.2. Da leitura desses dispositivos, depreende-se que a Fundação, visto configurar-se como pessoa jurídica isenta do IRPJ, estaria sujeita à entrega do Dacon quando a “soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, observado o critério previsto no § 5º do art. 3º da Instrução Normativa.

12.3. No entanto, impende considerar o disposto no inciso V do art. 3º da Instrução Normativa, que dispensa de apresentação do Dacon as autarquias e **fundações públicas**. Note-se que o inciso refere-se genericamente às fundações públicas, sem especificar sua natureza, se de direito privado ou de direito público. Por se tratar de dispensa de cumprimento de obrigação acessória, impõe-se a sua interpretação literal, conforme preceitua art. 111, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Interpretar literalmente um determinado dispositivo significa não ampliar nem restringir o texto legal, definição consagrada no Parecer Normativo CST nº 48, de 18 de maio de 1978 (Diário Oficial da União de 29.05.1978). Em outras palavras, se o texto do inciso em análise, não condicionou a dispensa de apresentação do Dacon à natureza jurídica da fundação pública (direito privado ou direito público) é defeso ao intérprete condicioná-la.

12.4. Além dessa, a uma outra regra de hermenêutica, proveniente do direito romano, deve-se obediência nesse caso: onde a lei não faz distinção, também o intérprete não a deve fazer (“ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus”).

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2014)

13. A Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ 2014 e especifica, no seu art. 4º, as pessoas jurídicas obrigadas a sua apresentação e as dela dispensadas (sublinhou-se):

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2014 de forma centralizada pela matriz.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.419, de 16 de dezembro de 2013.

§ 2º A DIPJ 2014 deverá ser apresentada, também, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

13.1. O *caput* do art. 4º, recém-transcrito, impõe a apresentação da DIPJ 2014 a **todas as pessoas jurídicas**, o que, em princípio, obrigaria a Fundação a entregar essa declaração. Todavia, como sucede no que toca ao Dacon, o inciso II do § 1º desse mesmo artigo estabelece que a obrigatoriedade nele referida **não se aplica às fundações públicas**. Por conseguinte, igual entendimento antes explicitado há de ser adotado, ou seja, se o texto do inciso em análise, não condicionou a dispensa de apresentação da DIPJ à natureza jurídica da fundação pública (direito privado ou direito público) é defeso ao intérprete condicioná-la.

13.2. Cumpre acrescentar que, com a instituição da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, pela Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a ser apresentada por “todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas” (art. 1º, *caput*), a partir do ano-calendário de 2014, foi dispensada a entrega da DIPJ “em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014” (art. 5º). Cabe notar que o inciso II do § 2º do art. 1º dessa Instrução Normativa dispensa as “fundações públicas” da apresentação da ECF, valendo igual orientação expedida quanto à DIPJ; por outras palavras a consultante não se sujeita a essa obrigação acessória.

Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

14. A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, regula a EFD-Contribuições, “que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte” (art. 1º).

14.1. São estes os dispositivos dessa Instrução Normativa pertinentes ao tema da consulta:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

§ 3º Aplica-se também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda

das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

(...)

Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:

(...)

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º ;

(...)

V - as autarquias e as fundações públicas; e

(...)

*§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do **caput** for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.*

(...)

14.2. À semelhança das normas relativas ao Dacon (demonstrativo ora extinto, como se viu), verifica-se que as pessoas jurídicas isentas do IRPJ, entre as quais se inclui a Fundação, estão obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições (art. 4º, § 3º) quando a soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto dessa escrituração, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o critério do § 5º do art. 5º da Instrução Normativa.

14.3. Contudo, igualmente há dispositivo (inciso V do art. 5º) que dispensa as **fundações públicas** de sua apresentação, o qual não faz distinção alguma entre as fundações públicas de **direito privado** e de **direito público**. Pelas mesmas razões antes expostas, portanto, pode-se afirmar que ambas as espécies de fundações públicas estão desobrigadas do cumprimento da obrigação em pauta.

Escrituração Contábil Digital (ECD)

15. A Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013. Importa transcrever o *caput* do art. 3º e seu inciso III:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

(...)

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de

1º de março de 2012. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.510, de 5 de novembro de 2014)

(...)

15.1. De acordo com essas disposições, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas isentas (caso da consulente) estarão obrigadas à ECD somente quando, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à EFD-Contribuições. Ora, como ficou assente, a Fundação não está obrigada à EFD-Contribuições, o que implica dizer que igualmente não se obriga à adoção da ECD.

16. Por fim, quanto à solicitação de “efeito suspensivo da exigibilidade das obrigações acessórias aqui expostas, por todo o período da consulta”, cabe apenas lembrar que, em consonância com o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a consulta não suspende o prazo para “entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias”.

Conclusão

17. Ante o exposto, apresentam-se as conclusões que se seguem.

17.1. A consulente, na condição de pessoa jurídica isenta do IRPJ, está obrigada à apresentação da DCTF, por força do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010. Por constituir uma fundação pública de direito privado, instituída pelo Município, mas não mantida por ele, deixa de ser aplicado o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, e, portanto, o imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pela Fundação deve ser recolhido aos cofres da União e ser informado na DCTF.

17.2. A dispensa de apresentação do Dacon, da DIPJ 2014, da ECF, da EFD-Contribuições e da ECD dirigida às fundações públicas alcança as fundações públicas de direito público e de direito privado e, portanto, a consulente.

À consideração do revisor.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit